

TRABALHOS PROIBIDOS

GRUPO DE TRABALHO PARA A PARTICIPAÇÃO
DAS MULHERES NA VIDA ECONÓMICA E SOCIAL



Nota informativa nº.4/71

À atenção de Sua Excelência o Secretário
de Estado do Trabalho e Previdência

Na hierarquização das prioridades que cabem a este Grupo no domínio da regulamentação do trabalho, encontra-se como problema autónomo a lista dos trabalhos proibidos às mulheres. Convém, por isso, sistematizar quais os trabalhos que por diploma legal estão vedados às mulheres para, eventualmente, se proceder à sua actualização, tendo em linha de conta, por um lado, as transformações tecnológicas que se realizaram nos últimos 20 anos e, por outro lado, a mudança de critérios que pode tornar desaconselhável a prática de certos trabalhos à população feminina activa.

Nesta matéria estão em vigor vários diplomas, nomeadamente:

- Despacho de 15 de Setembro de 1934 (in Boletim I.N.T.P. 1934 nº.20, pg.10) que determinou que continuassem vedados à mu-



lher os trabalhos constantes da Tabela anexa ao Decreto nº.14 535);

- Despacho de 3 de Janeiro de 1935 (in Boletim I.N.T.P. 1935 nº.22, pg.461);

- Despacho de 19 de Julho de 1935 e 14 de Agosto de 1935 (in Boletim 1935, pg.365 e 384);

- Despacho de 30 de Novembro de 1935 (in Boletim 1936, pg.32);

- Despacho de 24 de Julho de 1936 e 3 de Agosto de 1936 (in Boletim 1936, pg.315 e 338);

- Despacho de 10 de Novembro de 1936 (in Boletim 1937 pg.9);

Fundação Cuidar o Futuro

- Despacho de 14 de Dezembro de 1936 (in Boletim 1937, pg.37);

- Despacho de 21 de Janeiro de 1937 (in Boletim I.N.T.P. 1937, pg.135);

- Decreto-lei 27 891 de 26 de Julho de 1937 que aprovou para ser ratificada a convenção internacional relativa ao emprego de mulheres em trabalhos subterrâneos de minas de qualquer categoria;

- Despacho ministerial de 18 de Outubro de 1947 (in Boletim I.N.T.P. 1947, pg.399).



Da análise desses diplomas e da verificação da evolução sofrida em outros países pela legislação referente a esta matéria, conclui-se que é fundamental ter em linha de conta os seguintes aspectos:

a) - O progresso científico e técnico não justifica que se exponham os trabalhadores a riscos inúteis. No entanto, a rotina, a ignorância, a incapacidade de adaptação a condições novas impedem muitas vezes que esse progresso seja sentido ao nível das condições de trabalho de cada indivíduo. Ao analisar as tarefas de que são excluídas as mulheres, é legítimo pôr a interrogação se as condições em que são exercidas não são igualmente nocivas para homens como para mulheres.

Fundação Cuidar o Futuro

Porque assim acontece muitas vezes, o problema em causa deixa de ser o de uma protecção especial à saúde da mulher para se tornar uma programação das medidas adequadas à melhoria das condições em que o trabalho é prestado.

b) - Existirão postos de trabalho claramente desaconselháveis para as mulheres por, modos diversos, intervirem no seu equilíbrio psico-somático, vindo a comprometer quer a sua própria saúde quer o exercício das funções genéticas em condições favoráveis, para as futuras vidas humanas.

É de prever que um estudo científico dos postos de trabalho venha a desmitificar o perigo hoje atribuído a determinadas



tarefas e venha, por outro lado, revelar novos perigos em ocupações consideradas especialmente indicadas para as mulheres.

A avaliação a fazer, para ser significativa relativamente às condições de trabalho das mulheres, não deverá vir a constituir uma forma de impedir o acesso das mulheres a determinadas profissões ou a determinadas categorias profissionais.

(Alguns países, nomeadamente a Bélgica, procuram levantar a ambiguidade deste problema por uma legislação flexível em que a lista de trabalhos proibidos é extremamente reduzida e susceptível de ser ampliada só por decreto do poder soberano).

c) - A distinção entre as duas categorias de tarefas indicadas em a) e b), a análise dos postos de trabalho existentes e exercidos por mulheres através da óptica das suas consequências para o futuro da humanidade, a classificação de tarefas nitidamente desaconselháveis para as mulheres, não poderão ser feitas arbitrariamente mas sim através do estudo adequado. Esse estudo se cabe, nas suas linhas de princípio a este Grupo de Trabalho, ultrapassa-o no domínio da avaliação concreta das conclusões da fisiologia do trabalho relativamente ao trabalho exercido por mulheres, o Grupo carece, por isso, do apoio técnico dos departamentos que já tenham realizado ou possam vir a realizar investigação bibliográfica e experimental sobre os pontos em estudo. cremos que, entre outros, serão susceptíveis de fornecer elementos a este Grupo departamentos ou serviços, tais como, o Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho do Ministério das Corporações e Previdência

Social, S.N.E. a Direcção Geral de Saúde, a Corporação da Indústria, a Associação Industrial Portuguesa, o I.N.I.I..

Em face do exposto, o Grupo de Trabalho formula as seguintes propostas:



1. Seriar todos os trabalhos considerados perigosos, insalubres ou tóxicos e a que os trabalhadores dos dois sexos são igualmente vulneráveis, de modo a que possam a vir a ser introduzidas modificações adequadas quanto às condições em que são prestados.

2. A partir da Tabela anexa ao Decreto nº.14 535 e demais diplomas atrás referidos, proceder à reavaliação, em bases científicas, dos trabalhos que aí são vedados às mulheres, destacando aqueles postos de trabalho que podem affectar as mulheres em função da sua capacidade genética.

3. Iniciar a avaliação de tarefas tradicionalmente realizadas por mulheres (por exemplo, indústria têxtil) ou de novas tarefas exercidas por mulheres (por exemplo, indústria electrónica) para determinar quais as modificações a introduzir nas condições de trabalho desses sectores de actividade para que possam ser exercidos sem prejuízo da saúde dos trabalhadores que os realizam.

Lisboa, 13 de Agosto de 1971

A PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO,

Abudes Pintasilgo